



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338170**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374136-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA RICHETO e THAIS ZANONI MIOLA RICHETO,, é agravado VINICIUS PRAVATO ROCHA PERES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do agravante Thiago e homologaram a desistência do recurso em relação à agravante Thais. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2374136-21.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Adamantina/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Recorrente: **Thais Zanoni Miola Richeto,, Thiago Augusto Oliveira Richeto**

Recorrida: **Vinicius Pravato Rocha Peres**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01528**

**Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oferecida pela coexecutada Thais, julgando extinta a execução com relação a ela e determinando o prosseguimento do feito apenas contra o coexecutado Thiago. Inconformismo dos executados.**

I. Pedido de desistência do recurso em relação à agravante Thaís. Desnecessidade de anuência da parte recorrida. Aplicação do artigo 998 do CPC. ***Desistência homologada.***

II. Tese apresentada pelo agravante Thiago relativa à nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de assinatura de duas testemunhas. **Não acolhimento.** Caso concreto em que o contrato fora subscrito pelo executado, inexistindo negativa de assinatura da avença, de relação jurídica entre as partes ou da obrigação nela contida. Ademais, exequente que colacionou prints de conversas supostamente com o recorrente Thiago, nas quais esse confirma estar em débito com relação ao objeto do contrato. Ausência de assinatura das duas testemunhas que não desnatura o título executivo, quando confirmada a obrigação, como ocorreu no caso. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. ***Recurso desprovido nessa parte.***

**Recurso desprovido em relação ao agravante Thiago, homologada a desistência quanto à recorrente Thaís.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oferecida pela coexecutada Thais Zanoni Miola Richeto, julgando extinta a execução com relação a ela e determinando o prosseguimento do feito apenas contra Thiago Augusto Oliveira Richeto (fls. 123/126 da origem).

Sustentam os executados, ora agravantes, que a execução é nula, por não estar o título executivo assinado por duas testemunhas, nos termos dos artigos 784, inc. III, e 803, inc. I, do CPC.

Com base nisso, pleiteiam a concessão de justiça gratuita, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada “*para reconhecendo a inexistência de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível hábil a embasar a execução, posto que ausente de força executiva atribuída ao instrumento (contrato de fls. 10/13), por força de disposição legal (artigo 784, inc. III, do CPC – ausência da assinatura por duas testemunhas, seja DECRETADA/DECLARADA a extinção da presente execução, reconhecendo a nulidade do título que ensejou a execução*” (fl. 08).

Recurso tempestivo, registrado o pleito de justiça gratuita pelos recorrentes.

Pela r. decisão de fls. 28/33, houve o indeferimento da benesse em relação ao agravante Thiago, assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo, e a intimação da agravante Thaís para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse “*a) as cópias das declarações de bens e rendimentos oferecidas à Receita Federal, nos últimos 3 (três) anos; b) extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas e aplicações financeiras que detém; c) extratos dos últimos 3 (meses) de todos os cartões de crédito que utiliza; d) outros subsídios que dispuser(em)*” (fl. 32).

Petição de fls. 36/37, na qual informam o recolhimento das custas recursais pelo agravante Thiago e a desistência do recurso em relação à agravante

Agravo de Instrumento nº 2374136-21.2024.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01528

Página: 3/7

Thaís.

Decisão de fls. 41/42, em que indeferido o efeito suspensivo.

Preparo recursal às fls. 38/39.

Contraminuta às fls. 45/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

#### I. Homologação da desistência recursal

Como se vê, a agravante Thaís solicitou expressamente a desistência, o que independe de concordância da parte contrária, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil: “*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Nesse contexto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação à agravante Thaís, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

#### II. Mérito

Prossegue-se com o julgamento do recurso em relação ao agravante Thiago.

Por primeiro, impende salientar que, conquanto a exceção de pré-executividade tenha sido apresentada apenas em nome da coexecutada Thaís, cediço que a objeção aproveita ao coexecutado Thiago, conforme disposto no art. 1.005, *caput*, do CPC, no que tange à alegação de que o contrato que fundamenta a cobrança não foi assinado por duas testemunhas, sendo, portanto, nulo.

Pois bem.

Cuida-se de execução de título extrajudicial com lastro em “contrato de arrendamento de estabelecimento comercial” firmado entre as partes (fls. 10/13 da origem), no qual o agravado pretende a satisfação da dívida apurada em R\$ 12.952,84.

Defende o agravante a nulidade do título executivo, visto que não fora assinado por duas testemunhas; sem razão, contudo.

Não se olvida que o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil exige a assinatura de duas testemunhas para representar título executivo extrajudicial apto a embasar a execução.

No caso concreto, contudo, pelo que deflui dos autos principais, o contrato fora subscrito pelo agravante (fls. 10/13 da origem), inexistindo negativa de assinatura da avença, de relação jurídica entre as partes ou da obrigação nela contida, gizando-se que o agravado colacionou *prints* de conversas via WhatsApp supostamente com o recorrente Thiago, nas quais esse confirma estar em débito com relação à hamburgueria “O BARÃO” (fls. 14/15 da origem), objeto do contrato.

Desta feita, é possível verificar a certeza da obrigação pelo próprio contexto dos autos, de modo que a ausência de assinatura das duas testemunhas não desnatura o título executivo, quando confirmada a obrigação, como ocorreu no caso.

Assim, a simples alegação de que o título executivo não foi assinado por duas testemunhas não constitui vício capaz de macular o título executivo.

Diante disso, verifica-se a inexistência de qualquer vício capaz de retirar a certeza da obrigação, de modo que a assinatura das testemunhas a que alude o artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil na espécie, se mostrou prescindível.

Nessa senda, seguem precedentes deste E. Tribunal:

**“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Exceção de pré-executividade acolhida, baseada na ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento de distrato. Inconformismo do exequente. Nulidade do título**

**executivo extrajudicial não evidenciada. Formalismo exacerbado. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça que tem mitigado a exigência de o título estar subscrito por duas testemunhas na hipótese de se verificar a certeza quanto à existência do ajuste. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO**” (Apelação Cível 1009050-61.2022.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025; g. n.).

**“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Insurgência dos executados. Ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento de renegociação/confissão de dívida. Desacolhimento. Inexistência de objeção pelos agravantes quanto à celebração do contrato, aos valores ajustados ou ao inadimplemento da obrigação. Ausência de alegação de vício de consentimento. Aplicação da exceção à exigência de assinatura de duas testemunhas, quando a existência da avença puder ser demonstrada por outros meios. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido**” (Agravo de Instrumento 2008384-44.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025; g. n.).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inconformismo do executado. Contrato de prestação de serviços que baseia a execução não foi assinado por duas testemunhas. Requisito previsto no art. 784, III, do Código de Processo Civil. 1. Mitigação da exigência legal quando o conjunto probatório constante nos autos possibilita aferir a certeza do crédito. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Contrato de mútuo entre particulares. Comprovação do depósito dos valores pelo credor em favor da devedora. Hipótese excepcional caracterizada ante os documentos juntados pelo exequente. Demonstrada a existência da dívida. Execução regularmente instruída. 2. Desnecessária a prévia notificação extrajudicial para pagamento do débito. Pela análise das cláusulas contratuais se verifica a ocorrência mora ex re. Atraso no cumprimento da obrigação caracterizado de forma automática após o decurso do prazo contratual para pagamento. Decisão mantida. Recurso desprovido**” (Agravo de Instrumento 2330533-92.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador:  
23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial;  
Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; g.  
n.).

Diante disso, de rigor a manutenção da determinação de  
prosseguimento do feito contra o agravante Thiago.

Ante o exposto, pelo meu voto, **homologo a desistência** do recurso  
em relação à agravante Thaís e **nego provimento** ao recurso quanto ao agravante  
Thiago.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**